



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 455/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003697/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200409843

RECORRENTE: FLÁVIO CARNEIRO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL SEM VALIDADE

JURIDICA. Ação fiscal que denuncia haver o contribuinte emitido documento fiscal quando já expirado o prazo fixado para sua utilização. Comprovada nos autos a violação ao art. 429, conjugado com o art. 131, VII, A, do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuação procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Emissão de documento fiscal após expirado o prazo de validade. O contribuinte acima citado emitiu a Nota Fiscal nº 065 após expirado o prazo de validade. A referida NF pertence à AIDF nº 25.636/2001, de 25 de julho de 2001, com validade jurídica até 25 de julho de 2004, ou seja, três anos. A NF foi emitida para empresa TOK MILK LTDA, CGF nº 06.991197-5, com 7.400 litros de leite in natura no valor de R\$ 4.440,00".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 429 c/c art. 131, VII, a, do dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ratificou o feito fiscal.

Consta às fls. 05 a 08 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.23843, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e a Nota Fiscal nº 065, que foi considerada pela fiscalização como sem validade jurídica.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 10 a 15 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre aduzindo que mesmo com o descumprimento da referida obrigação acessória, formalmente falando, tendo em vista a nota fiscal ter sido emitida apenas poucos dias depois de vencido seu prazo de validade, tal fato não foi capaz de gerar nenhum prejuízo financeiro ao Estado do Ceará.

Acrescentou, ainda, que a referida obrigação acessória pode ter sido descumprida formalmente falando, mas materialmente, o contribuinte realizou todos os atos previstos em lei, inclusive com a escrituração nos livros fiscais.

Alegou também que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais foram realizadas regularmente, inclusive teriam sido visadas por agentes fiscais quando estavam em trânsito, desse modo, o Fisco supriu o vício formal de seu prazo de validade convalidando retroativamente aos mencionados documentos fiscais.

Afirma que caso mereça alguma punição por descumprimento à legislação, não poderia ter sido aplicado a penalidade consistente em multa de 30% além de cobrar 17% de ICMS, perfazendo um total de 47% sobre o valor total da nota. Tudo isso em razão de terem sido emitidas duas notas fiscais poucos dias após o prazo marcado para sua utilização.

Ao final, requer a improcedência da autuação ou que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do RICMS, pelo descumprimento de formalidades prevista na legislação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 447/2006, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte emitiu para a empresa TOK MILK LTDA a Nota Fiscal nº 065, referente à comercialização de 7.400 litros de leite in natura no valor de R\$ 4.440,00, após expirado o seu prazo de validade.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente, por sua vez, alega que o descumprimento à legislação não causou qualquer prejuízo ao Fisco Cearense, em virtude da efetiva realização da operação, inclusive, com a escrituração nos livros fiscais. Insurgiu-se, também, contra a multa aplicada por considerá-la desproporcional ao fato caracterizado como descumprimento à legislação estadual. Ao final, requer a improcedência do auto de infração, ou a aplicação da sanção prevista no art. 878, VIII, d, do Regulamento do ICMS.

Da análise dos autos, verifica-se que a referida nota fiscal nº 065 pertence à AIDF nº 25.636/2001, de 25 de julho de 2001, com validade jurídica até 25 de julho de 2004, e foi emitida em 30.07.04, quando já havia expirado o prazo previsto para a sua utilização.

Inicialmente, convém lembrar que o art. 429 do Dec. nº 24.569/97, dispõe que "os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão".

A propósito, cabe trazer a lume o que estabelece o art. 131, inciso VII, alínea a, do precitado decreto estadual, vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VII N emitido:

a) após expirado o prazo de validade.

Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais acima transcritos, razão pela qual agiu corretamente a autoridade fiscal em declarar inidôneo o mencionado documento fiscal ao constatar a sua invalidez jurídica.

Percebe-se, pois, que as razões de recurso não possuem força suficiente para desconstituir a presente acusação fiscal, haja vista o flagrante descumprimento aos dispositivos legais acima transcritos.

Em relação à aplicação da multa, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso, haja vista se tratar de remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, desse modo, resta descabido o argumento da recorrente de que houve desproporcionalidade na aplicação da multa.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando ao caso concreto a penalidade previstas no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 754,80
MULTA = R\$ 1.332,00
TOTAL = R\$ 2.086,80

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FLÁVIO CARNEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de novembro de 2.006.

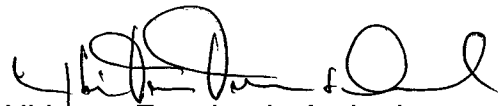

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

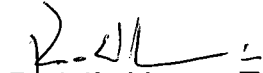

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO